

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ESTADO DE MATO GROSSO-MT

LEI Nº 066/96
DE: 27 DE NOVEMBRO DE 1996.

"Dispõe sobre o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS da administração direta e indireta, autárquica e fundamental do Município de São Pedro da Cipa".

O Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa-MT. no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar.

TÍTULO

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS da administração direta, da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionários é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidade prevista na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por

Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º Os cargos de provimento efetivo da administração direta, serão organizadas e providas em carreiras.

Artigo 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, bem assim a natureza e complexibilidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devam atender.

Parágrafo 1º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas funções de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência.

Parágrafo 2º - As classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem os vencimentos do cargo.

Parágrafo 3º - As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalados nos níveis: básico, auxiliar, médio e superior.

Artigo 6º - Quando é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da administração direta.

TÍTULO

DO PROVIMENTO, PROGRESSÃO, VACÂNCIA, PROMOÇÃO
ASCENSÃO, ACESSO, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - A idade mínima prevista em lei;

VI – A boa saúde física e mental;

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

Artigo 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante a toda autoridade competente de cada poder.

Artigo 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 11 - São formas de provimento de cargo público:

I - Nomeação;

II - Ascensão;

III - Transferência;

IV - Readaptação;

V - Reversão;

VI - Aproveitamento;

VII - Reintegração;

VIII - Recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Artigo 12 – A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - Em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração;

Artigo 13 - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos por Lei

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 14 - O concurso será desenvolvido em uma única etapa, de caráter eliminatório e classificatório, de provas ou provas e títulos conforme dispuser a Lei e o regulamento do sistema de carreiras.

Artigo 15 - O concurso público tem validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Estatuto ou em Jornal Diário de grande circulação.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado no concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades, inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do Termo de autoridade competente e pelo empossando.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º Em se tratando de funcionário em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

Parágrafo 5º - No ato da posse exigirá-se a declaração dos bens e valores para os cargos de Secretário Municipal ou cargos de igual nível hierárquico.

Parágrafo 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1.

Artigo 17 - A posse em cargo público dependerá prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício contados da data da posse.

Parágrafo 2º Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 19 - O início, a suspensão a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 20- A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artigo 21 - O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, quando licenciado, que deva prestar serviços em outras localidades, terá trinta dias de prazo para entrar em exercício, incluído neste tempo o necessário para a nova Sede.

Parágrafo Único - Na hipótese do funcionário encontrar-se afastado legalmente o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

Artigo 23 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, Estado ou País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º Além do cumprimento do estabelecimento neste artigo, o exercício de cargo em comissão de seu ocupante, integral dedicação

ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, com reparação do tempo trabalho.

Parágrafo 2º - A ausência não excederá de três anos ou o período de duração do curso findo a missão ou estudo, somente após decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Parágrafo 3º - Funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse participar, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Artigo 24 - Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetivo de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de iniciativa

IV - Produtividade;

V - Responsabilidade;

VI- Idoneidade moral.

Parágrafo 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário realizada de acordo com o que dispuser a Lei e o regulamento do plano de carreira sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI.

Parágrafo 2º - Se, no curso de estágio probatório for apurada, em processo regular, a inaptidão para exercício do cargo. O funcionário será exonerado.

Parágrafo 3º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração será assegurado ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de Procurador Habilitado. Conferindo-se-lhe ainda, o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

Parágrafo 4º - O Funcionário estável não aprovado no estágio, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 37, inciso I.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Artigo 25 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Artigo 26 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença Judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 27 - Transferência a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso e na mesma localidade.

Artigo 28 - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Artigo 29 - São requisitos essenciais da transferência

I - Interesse comprovado do serviço;

II - Existência de vaga;

III - Contar, o funcionário com dois anos de efetivo exercício no cargo.

Artigo 30 - As transferências não poderão exceder de 1/3 das vagas de cada classe e poderão ser efetuadas após a época prevista para progressão funcional e acesso.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Artigo 31 - Readaptação a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Caso o funcionário ocupe cargo em comissão e efetivo em um determinado cargo; perdendo o cargo comissionado, o funcionário volta ao cargo em que foi empossado; caso não tenha a vaga, será aproveitado em outro cargo sem perder suas vantagens.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Artigo 32 - Reversão o retorno a atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica, oficial, foram declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 33 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Artigo 34 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Artigo 35- A reversão far-se-á a pedido ou ex-ofício.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 36- Reintegração a investidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. caso a vaga do funcionário esteja ocupada, que ocupe o mesmo em outro local de trabalho com as mesmas vantagens que ele tinha anteriormente.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário fica em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 40 e 41.

Parágrafo 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem. Sem direito a indenização ou aproveitá-lo em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no artigo 39.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Artigo 37 - Recondução o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá em virtude de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou de

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 40.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 38 - Aproveitamento o reingresso do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Artigo 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Artigo 40 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - A divisão de pessoal da Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgão da administração pública.

Artigo 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo a doença comprovada por junta médica oficial.

Artigo 42 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO DA VACÂNCIA

Artigo 43- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II- Demissão
 - III - Ascensão;
- IV - Acesso;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo incalculável; e;
- IX - Falecimento.

Artigo 44 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário.

Parágrafo Único - A exoneração de serviço dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio;
- II - Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e;
- III - Quando, tendo tornado posse, não entrar no exercício do prazo estabelecido.

Artigo 45- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - Ajuízo da autoridade competente; e
- II - A pedido do próprio funcionário.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO, PROMOÇÃO, ASCENSÃO E ACESSO

Artigo 46 - Progressão é a passagem do funcionário de uma referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe e da categoria funcional a que pertence, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e tempo de efetiva permanência na carreira.

Artigo 47 - Ascensão é a passagem do funcionário de um nível para outro sendo posicionado na primeira classe e em referência ou padrão de

vencimento imediatamente superior aquele em que se encontrava na mesma carreira.

Artigo 48 - Promoção é a passagem do funcionário de uma classe para imediatamente superior do respectivo grupo de carreira a que pertence obedecidos os critérios de avaliação, desempenho e qualificação funcional.

Artigo 49 - Acesso é a investidura do funcionário na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

Artigo 50 - Os critérios para aplicação deste capítulo serão definidos ao instituir o plano de carreira

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Artigo 51- Remoção é o deslocamento do funcionário a pedido ou de ofício, observada a lotação existente em cada órgão, no âmbito do mesmo quadro, com a sua mudança de sede e só poderá ser feita:

- I - De uma para outra Secretaria Municipal;
- II - De um para outro órgão de mesma repartição.

Parágrafo Único - A remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, fica condicionada a comprovação por junta médica e a existência de vaga.

Artigo 52- É vedada a remoção ex-officio:

- I - Por motivos políticos ou religiosos;
- II - Por motivos disciplinares;
- III - Nos períodos de 06 (seis) e de 03 (três) meses que, respectivamente, antecedem e sucedem a data de eleições;
- IV - Durante o período de estágio probatório no exercício do cargo.

CAPÍTULO V DO RETORNO

Artigo 53 - Os funcionários aprovados em concurso público e empossados no cargo concursado, que forem desempenhar cargo de confiança (Diretor ou Secretário), é obrigado voltar ao cargo de que foi concursado assim que sua portaria for baixada.

Parágrafo 1º A portaria, que se refere ao artigo 53, pode ser baixada também a pedido do funcionário desde que este solicite ao órgão competente (Executivo Municipal) ou a critério da administração.

Parágrafo 2º Antes de baixada a portaria o funcionário deve solicitar por ofício o seu retorno ao cargo em que foi concursado, para que haja tempo suficiente aos ajustamentos necessários para o melhor aproveitamento no trabalho.

Artigo 54 - O funcionário ao voltar ao cargo que foi concursado, não terá prejuízo com o desempenho do trabalho, sendo garantido ao mesmo as mesmas condições do trabalho anterior, sendo: local, distância, e outros detalhes do gozo anterior.

Parágrafo 1º Em hipótese alguma o funcionário terá qualquer desvantagens do cargo, estando ou não em estágio probatório.

Parágrafo 2º Fica a critério do executivo a condição de atender o pedido do funcionário no que se diz que o mesmo quer permutar o local de trabalho com outro funcionário.

TÍTULO III DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 55 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Artigo 56 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias. Previstas na Constituição Federal.

Artigo 57 - A remuneração total do funcionário será composta do vencimento base, de uma única verba de representação do adicional por tempo de serviço e de outros previstos em Lei.

Artigo 58- Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar entre o vencimento do cargo em comissão ou o vencimento de seu cargo efetivo acrescido de 60% do vencimento do cargo em comissão.

Artigo 59 - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Artigo 60- E assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos dois poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e ao local de trabalho.

Artigo 61 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos Secretários Municipais e membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração, o adicional por tempo de serviço e as vantagens previstas no artigo 76 incisos I a V.

Artigo 62- A relação entre a menor e a maior remuneração atribuída aos cargos de carreira não poderá ser superior a doze vezes.

Artigo 63- O funcionário perderá:

I - Vencimento ou a remuneração do dia que não comparecer no serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

II - 1/3 do vencimento ou da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antecipadamente.

III - 1/3 do vencimento ou da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo na qual haja pronúncia com direito a diferença se absolvido.

IV - 2/2 do vencimento ou da remuneração durante o período de afastamento em virtude da condenação por sentença definitiva, cuja pena não resulte em demissão.

Artigo 64 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição na forma definida em regulamento.

Artigo 65 - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º - Nos casos de comprovada má fé e abandono do cargo, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive no que se refere a inscrição na dívida ativa.

Artigo 66 - O funcionário em débito com o erário, que foi demitido, ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quita-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 67-0 vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Artigo 68 - O pagamento da remuneração dos funcionários públicos dar-se-á até o 5º dia útil do mês seguinte ao que se refere.

Parágrafo 1º O não pagamento até a data prevista neste artigo, importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo 2º - O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Artigo 69 - Além do vencimento, poderão ser pagos ao funcionário as seguintes vantagens:

I - Indenização;

II - Gratificação e adicionais e

III - Funções gratificadas e horas extras.

Parágrafo Único - A indenização não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Artigo 70 - As vantagens serão computadas e acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 71- Constitui indenização ao funcionário;

I - Despesas com transporte;

II - Diárias;

III - Incisos I, II e III do artigo 69.

Artigo 72 - Os valores das indenizações assim com as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUB SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Artigo 73 - O funcionário que, a serviço ser afastar da sede em' caráter eventual ou transitório, para outra cidade ou estado fará jus à passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana e rural.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento.

Artigo 74 - O funcionário que receber diárias e não afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUB - SEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Artigo 75 - Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprios do cargo, conforme regulamento.

SUB - SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 76- Além da remuneração das indenizações previstas nesta Lei, poderão ser referidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação natalina,

II - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;

IV - Adicionais noturnos e

V - Adicionais de férias.

SUB - SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 77- A gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada com mês integral.

Artigo 78 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês, se requerido até 31 de janeiro do corrente ano.

Artigo 79 - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

SUB - SEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 80 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de dois por cento, por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento base.

Parágrafo Único - O funcionário fará jus ao adicional no mês que completar o anuênio, fazendo jus ao tempo todo trabalhado na empresa, caso ao completar seu anuênio o mesmo não o tenha recebido.

SUB - SEÇÃO VI DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Artigo 81 - Os funcionários que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus adicional de 20% sobre o salário mínimo, no caso do parágrafo único dos artigos 83 a 85.

Parágrafo 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 82- Caberá à administração Municipal exercer permanente controle da atividade de funcionários em operações locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 83 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação pertinente aplicável ao funcionário público.

Parágrafo Único - o adicional por insalubridade por trabalho com raios X ou substâncias radioativas, corresponde a quarenta por cento do salário mínimo do cargo efetivo e será concedido na forma de legislação pertinente.

Artigo 84 - O adicional de penosidade será devido ao funcionário em exercício em localidades, cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Artigo 85 - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo prevista na legislação própria.

Parágrafo Único - Os funcionários a que se refere este artigo deve ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUB - SEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 86 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação a hora normal do trabalho.

Artigo 87 - Somente será permitido serviços extraordinários para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias conforme se dispuser em regulamento.

Artigo 88 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte terá o valor acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 86.

SUB - SEÇÃO IX DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artigo 89 - Independente de solicitado, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) de salário normal correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso de funcionários exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 90 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o salário normal dos dois cargos.

Artigo 91 - O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, mediante comprovada necessidade do serviço.

Parágrafo 1º - Para o período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 2º - Fica proibido a contagem em dobro de férias não gozadas, para fins de promoção por antiguidade acumuladas por mais de dois períodos.

Parágrafo 3º - Para gozo das férias previstas neste artigo, deverá ser observada a escala a ser organizada pela repartição.

Artigo 92 - O funcionário que requerer até 30 dias antes das férias terá direito a receber adiantamento, um mês de vencimento.

Artigo 93 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 1º - É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

Parágrafo 2º - No cálculo do abono será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 89.

Artigo 94 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivas de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Artigo 95 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e moção interna convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO III DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 96 - Conceder-se-á, licença ao funcionário;

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família.

III - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IV - Para serviço militar obrigatório;

V - Para desempenho de atividade política

VI - Como prêmio por assiduidade,

VII - Para tratar de interesses particulares;

VIII - Para desempenho de mandato classista.

IX - Para repouso à gestante;

X - Paternidade e abono semanal e

XI - Licença por acidente de serviço.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 97 - Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 98 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita pelo médico assistente do órgão da previdência municipal, se por prazo superior. por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário estabelecimento hospitalar onde encontrar internado.

Parágrafo 2º - Inesistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular.

Parágrafo 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo 4º - No caso de não ser homologado a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado. como de faltas justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Parágrafo 5º - Será facultado a administração, em caso de duvida razoável, exigir inspeção, por junta médica oficial.

Artigo 99 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 100 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 203, parágrafo 1º.

Artigo 101 - O funcionário que apresenta indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção medica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 102 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença ou cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica

Parágrafo 1º A licença será deferida se assistência direta do funcionário por indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através do acompanhamento social.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica, e, excedendo estes prazos, a licença será sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Artigo 103 - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 104 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias, sem remuneração, para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 105 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante, o período que mediar entre sua escolha, em convocação partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de Direção, Chefia Assessoramento, Assistência, Arrecadação ou Fiscalização, dele será afastado, a partir imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2º - A partir do registro da Candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição o funcionário fará jus a licença como se em exercício estivesse, com o vencimento de que trata o artigo 59.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Artigo 106 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o funcionário fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, permitida sua conversão em espécie, parcial total, por opção do funcionário.

Parágrafo 1º - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Parágrafo 2º Vendo o período aquisitivo da licença - prêmio, o funcionário deverá apresentar requerimento com a opção pelo gozo, pela conversão parcial o total em espécie ou contagem de tempo em dobro para fins de aposentadoria.

Parágrafo 3º - Ao final de quatro anos interrompidos de trabalho, o funcionário poderá requerer a fração equivalente a sua licença prêmio, em espécie que equivale a 72 dias, e para que isto aconteça, o funcionário não

poderá ter sofrido penalidades ou similar, ou tenha faltas injustificadas, e para os infratores esta especialidade não será concedida.

Artigo 106 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão e

II - Afastar-se do cargo em virtude

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) Licença para tratar de interesses particulares;

c) Condenação e pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Artigo 107 - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Artigo 108 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença - prêmio não gozado.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 109 - O funcionário estável poderá solicitar licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo indeterminado, sem remuneração.

Parágrafo 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário.

Parágrafo 2º - Poderá ser concedida nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 110 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho do mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria e entidade profissional.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidade, até o máximo de três, por entidade, nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez e também poderá ser interrompida na vontade do funcionário.

SEÇÃO X

DA LICENÇA À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 111 - Será concedida licença à funcionário gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos quarenta dias do evento, a funcionária será submetida a exame medico e, se julgada apta, reassumira o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Artigo 112 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06

(seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a

uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02(dois) períodos de 1/2 (meia) hora.

Artigo 113 - Conceder-se-á licença paternidade ao funcionário que a requerer, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão de Casamento;

- Atestado médico comprovado o nascimento, com vida da criança.

Parágrafo Único - A licença paternidade será concedida pelo período de 05 (cinco) dias a contar do nascimento da criança.

SEÇÃO XI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 114 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Artigo 115 -Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo e

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 116 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privada, a conta de recursos públicos, dentro e fora do estado.

Artigo 117 - Será concedido ao funcionário um abono semanal de 05 (cinco) dias de descanso para cada ano de trabalho, e o funcionário poderá requerer o mesmo fracionando, de uma só vez. Podendo também requerer este abono em espécie.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Artigo 118 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses.

I - Para exercício de cargo em comissão de confiança e

II - Em casos previstos em Leis Específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 119 - Ao funcionário investido em Mandato Eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de Mandato Federal, Estadual, ou Municipal, ficará afastado do cargo;

II - Investimento do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e;

III - Investido no Mandato de Vereador.

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo,

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e;

c) Não poderá exercer cargo em comissão ou de confiança na administração pública, de livre exoneração.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa onde exerce o mandato.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Artigo 120 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço.

I - Por um dia, para doação de sangue;

II - Por dois dias para se alistar como eleitor e;

III - Por oito dias consecutivos em prazo de:

a) Casamento e,

b) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

Artigo 121 - Poderá ser concedida horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigido a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SER VIÇO

Artigo 121 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Artigo 122 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 123 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 120, serão consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

III - Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional por nomeação do Presidente da República, governo Estadual e Municipal;

IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - Licença:

a) A gestante, à paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional,

e) Prêmio assiduidade;

f) Por convocação para o serviço militar.

VIII - Participação em competição desportiva Estadual e Nacional, no País ou no Exterior, conforme disposto em Lei específica.

Artigo 124 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da Previdência Social;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração;

III - A licença para atividade política, no caso do artigo 119. parágrafo único;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de Mandato Eletivo Federal, Estadual, Municipal, anterior ao ingresso no serviço Público Municipal;

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada a previdência social, e após decorridos cinco anos de efetivo exercício no Serviço Público;

VI - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso 1º, deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na Legislação Municipal.

Parágrafo 2º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operação de guerra.

Parágrafo 4º - É verdade a contagem cumulativa a de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município. Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 125 - É assegurada ao funcionário o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 126 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhar através daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 127 - Cabe pedido de reconsideração à autorização que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de dez dias.

Artigo 128 – Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração e;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido às autoridades imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 129 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de quinze dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 130 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 131 - O direito de requerer prescreve:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultantes das relações de trabalho e;

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 132 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 133 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Artigo 134 - Para o exercício do direito de petição, e assegurada vista do processo ou documento na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Artigo 135 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo eivados a ilegalidade,

Artigo 136 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO IV ***DO REGIME DISCIPLINAR***

CAPÍTULO I ***DOS DEVERES***

Artigo 137 - São deveres do funcionário:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal e;
 - c) As requisições para a defesa da fazenda pública.
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade pessoas e;

XII - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação do que trata o inciso XII será encaminhada pela hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado direito de defesa.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 138 - Ao funcionário público é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante expediente, sem prévia autorização;

II - Retirar sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição sem prévia convocação;

VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso à autoridade pública ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, um trabalho assinado;

VII - Incumbir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de subordinado;

VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou partido político;

IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

XI - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XII - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - Proceder de forma desidiosa;

XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais em serviços atividades particulares;

XVI - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, em situações de emergência e transitórias e,

XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Artigo 139 - O funcionário poderá exercer mais de um cargo e ser remunerado pela participação em órgãos de de liberação coletiva.

Artigo 140 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo a remuneração do cargo em comissão, facultando-se a opção pelo vencimento.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horário.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 141 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 142 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Artigo 143 - A responsabilidade penal, abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 144 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 145 - As sanções civis, penais administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 146 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 147 - São penalidades disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade e;

V - Destituição de Cargo em comissão.

Artigo 148 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 149 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 138, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto por Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 150 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 151 - Penalidade de repreensão terão seus registros cancelados, após o recurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Artigo 152 - a demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo defesa própria ou de outrem,

VI - Aplicação irregular de dinheiro público;

VII - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação de patrimônio

IX - Corrupção.

Artigo 153 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 154 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 155 - Configura o abandono de cargo a ausência internacional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 156 - Entende-se por inassiduidade habitual e falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 157 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar

Artigo 158 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelos presidentes do Poder Legislativo, pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder ou entidade.

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de repreensão de até trinta dias e;

IV - Pela autoridade que houver feita a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupantes de cargo efetivo.

Artigo 159 - A Ação Disciplinar Prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em dois anos, quanto à repreensão e suspensão.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato ou transgressão se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Parágrafo 5º - Decorrido o prazo legal para o disposto no parágrafo terceiro, sem a conclusão e o julgamento, recomeçará a correr o curso da prescrição.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 160 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 161 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulários por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou licito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objetivo.

Artigo 162 - da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento de processo;

II - Aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até trinta dias e;

III - Instauração de processo disciplinar.

Artigo 163 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 164 - Como medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 165 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que encontre investido.

Parágrafo Único - Para aplicação das penas previstas no artigo 164, ensejará a instauração do processo de que trata este artigo.

Artigo 166 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como Secretário, o funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação cair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 167 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Artigo 168 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com publicação do ato que constitui a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório e;

III - Julgamento.

Artigo 169 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo, sem que seja apresentado o relatório conclusivo, a autoridade competente deverá determinar a apuração da responsabilidade dos membros da comissão.

Parágrafo 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I ***DO INQUÉRITO***

Artigo 170 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 171 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 172 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e a peritos, de modo a permitir a completa e lucidação dos fatos.

Artigo 173 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo em qualquer fase, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, perante protelatórios ou nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 174 - As testemunhas for pública, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, como indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Artigo 175 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Artigo 176 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 176 e 177.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 177 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 178 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 179 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 180 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 181 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 182 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes atenuantes.

Artigo 183 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será emitido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Artigo 184 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão, ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 158.

Artigo 185 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Artigo 186 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a Constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade de processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 159, parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do capítulo V, do Título IV, desta Lei.

Artigo 187 - Extinta a punibilidade de pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 188 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Artigo 189 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Artigo 190 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunhas, denúncia ou indiciado e;

II - Aos membros de comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 191 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punida ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer a pessoa poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 192 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao município.

Artigo 193 - A alegação de injustiça da penalidade constitui fundamento para revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 194 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao secretário municipal ou autoridade equivalente, que, autorizará a revisa, encaminhará o pedido ou dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 166 desta Lei.

Artigo 195 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na repetição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 196 - A comissão revisora terá até trinta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando circunstâncias o exigirem.

Artigo 197 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 198 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 147 desta Lei.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será até trinta dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 199 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 200 - O município manterá plano de seguridade social para o funcionário e sua família submetido ao regime Jurídico Único.

Artigo 201 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades;

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - Assistência a saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 202 - Os benefícios do plano de seguridade social do funcionário compreendem:

I - Quanto ao funcionário:

- a) Aposentadoria
- b) Auxílio - natalidade;
- c) Salário - família
- d) Licença por acidente em serviço.

II - Quanto a dependente:

- a) Pensão vitalícia e temporária;
- b) Pecúlio;
- c) Auxílio - funeral,
- d) Auxílio - reclusão.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Artigo 203 - O funcionário será aposentado;

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcional nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais e esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ou ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondilartrose, anquilocante, nefropatia grave, estados avançados dos mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida-aids e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

Parágrafo 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Artigo 204 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 59, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 205 - O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 203, parágrafo 10, passará a perceber proventos integral.

Artigo 206 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do plano de carreira.

Artigo 207 - O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado:

I - Com a remuneração de classe imediatamente superior, correspondente aquela em que se encontra posicionado.

II - Com o provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da última classe.

Artigo 208 - O funcionário que tiver exercido, função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo de comissão por período de quatro anos consecutivos ou dez anos interpolados, poderá se aposentar com a remuneração do cargo em comissão, de maior valor. Parágrafo 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de dois anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão, imediatamente inferior dentre os exercidos.

Parágrafo 2º - Aplicação do disposto neste artigo inclui as vantagens no artigo 207 ressalvado o direito de opção do funcionário

Parágrafo 3º - O funcionário fará jus ao artigo 208, na condição de ter desenvolvido um cargo de chefia, direção, assessoramento, sobre qualquer hipótese, ou disponibilidade de mandato; ressaltando que o mesmo não tenha sofrido processos administrativos ou qualquer penalidade.

Parágrafo 4º - Será concedido os benefícios do artigo 208, parágrafo 1º a 4º, ao funcionário que solicitar por escrito, no prazo do artigo 208.

Artigo 209 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Artigo 210 - O auxílio natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão quantidade, inclusive no caso de nati-morto.

Parágrafo 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

Parágrafo 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público, quando a partuante não for funcionária.

SEÇÃO IV

DÔ SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 211 - O salário - família, definido na Legislação específica, é devido ao funcionário ativo ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família.

I – Os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se invalido, de qualquer idade;

II - O menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do funcionário ou do inativo e;

III - A mãe e o pai sem economia própria.

Artigo 212 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Artigo 213 - Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum o salário-família será pago a um deles quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 214 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

SEÇÃO IV

DA PENSÃO

Artigo 215 - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 61, desta Lei.

Artigo 216 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

Parágrafo 1º - A pensão vitalícia [e composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguern ou reverterem com a morte de seus benefícios.

Parágrafo 2º - A pensão temporária é composta de cotas ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do benefício.

Parágrafo 3º - Aplica-se para efeito deste artigo os benefícios previstos na análise “A” do artigo 141 da Constituição Estadual.

Artigo 217 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia.

a) O cônjuge;

b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar

d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do funcionário.

II – Temporária:

a) Os filhos, ou enteados, até vinte e quatro anos de idade, se estudante de curso superior ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) O menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;

c) O irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário e;

d) A pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou, se inválida,, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “A” a “C” do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “D” e “F”.

Parágrafo 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “A” e “B” do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “C” e “D”.

Artigo 218 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre aos que habilitem.

Artigo 219 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo Único - concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeito a partir da data em que foi oferecida.

Artigo 220 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Artigo 221 - Será concedida pensão provisória por morte do funcionário, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente:

II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço e;

III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em emissão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 222 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário;

I - O seu falecimento;

II - Anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - A maioridade de filho, irmãos órfãos ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade, exceto o previsto na alínea "A", Inciso II do Artigo 217;

V - A acumulação de pensão na forma do artigo 215 e;

VI - A renúncia expressa.

Artigo 223 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 224 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 204.

Artigo 225 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO V DO PECÚLIO ESPECIAL

Artigo 226 - Aos benefícios do funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II - Aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos;

III - Aos indicados por livre nomeação do funcionário ou;

IV - Aos herdeiros, na forma de Lei Civil.

Parágrafo 2º - A declaração para beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionado o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Artigo 227 - No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do funcionário.

Parágrafo Único - Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento a razão de dez por cento da remuneração, ou dos proventos mensais.

Artigo 228 - O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos contados:

I - Do óbito do funcionário ou;

II - Da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO - FUNERAL

Artigo 229 - O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo 2º - No caso de acumulação de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo 3º - O auxílio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

Parágrafo 4º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e cinco horas, por meios de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Artigo 230 - Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do cargo correrão à conta dos recursos do Município.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Artigo 231 - A família do funcionário ativo e devido o auxílio - reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

Parágrafo 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 232 - A assistência a saúde do funcionário ativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda,, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Artigo 233 - O plano de seguridade social do funcionário será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários do Município.

Parágrafo 1º - A contribuição do funcionário, diferenciada em função de remuneração mensal, será fixada em Lei.

Parágrafo 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Municipal.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 234 - Para atender a necessidade temporária da excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Artigo 235 - Consideram-se como de necessidade temporária da excepcional interesse público as contratações que visem a

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - Fazer recenseamento;
- III - Atender a situações de calamidade pública;

IV - Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro, conforme Lei específica do magistério;

V - Permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científica e tecnologia e;

VI - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Parágrafo 1º - As contratações de que trata este artigo, terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses e inciso V e VI, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

Parágrafo 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observar os critérios definidos em regulamento, exceto no hipótese prevista nos incisos III, IV e VI, deste artigo, quando se tratar de situação emergencial.

Artigo 236 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua retratação, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Artigo 237 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do Artigo 235, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 238 - O dia do funcionário público será comemorado no dia 28 de Outubro.

Artigo 239 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes executivo, legislativo e judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - Prêmios pela apresentação de idéias, investos ou trabalhos que favorecem o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais e;

II - Concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito condecorações e elogios.

Artigo 240 - Os prazos previstos nesta Lei serão, contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em que não haja expediente.

Artigo 241 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 242 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Será responsabilizado administrativa, e criminalmente a autoridade que infringir e o disposto neste artigo.

Artigo 243 - São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Artigo 244 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau salvo em função de confiança ou livres escolha, não podendo ultrapassar de 02 (dois) o seu número.

Artigo 245 - Consideram-se da família de funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge e companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Artigo 246 - Aos funcionários regidos por Leis especiais de que trata o parágrafo único de artigo 45 da Constituição Estadual, com exceção do inciso VII e artigo 79, serão aplicados subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Artigo 247 - Quando da fixação das condições para realização de concurso público de provas ou de provas de títulos, deverá ser observado que inscrição de ocupante de cargo público, independerá do limite de idade.

Parágrafo Único - Ao estipular o limite de vagas deverá ser reservado 50% (cinquenta por cento) do quantitativo fixado, para fins de ascensão funcional.

Artigo 248 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livres nomeação, conforme artigo 12, desta Lei.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 249 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico desta Lei, na qualidade de funcionário, os servidores do Município regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais exceto os contratados por prazo determinado, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo 1º - A submissão de que trata este artigo condicionada ao que dispõe a Lei que institui o Regime Jurídico Único.

Parágrafo 2º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no Regime Estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

Artigo 250 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***GABINETE DO PREFEITO
EM, 27 DE NOVEMBRO DE 1996.***

**IVO MARTINS SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRADO E PUBLICADO DE CONFORMIDADE COM A
LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM A FIXAÇÃO NOS LUGARES DE
COSTUME:**